



Número: **1020585-07.2023.4.01.4100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJRO**

Última distribuição : **06/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Controle Social e Conselhos de Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE RONDONIA (AUTOR)		SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) RENATA FABRIS PINTO (ADVOGADO) FELIPE GODINHO CREVELARO (ADVOGADO)	
K V DE OLIVEIRA HERRERA (REU)			
KERISTI VENANCIO DE OLIVEIRA HERRERA registrado(a) civilmente como KERISTI VENANCIO DE OLIVEIRA HERRERA (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19632 10166	14/12/2023 12:57	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Rondônia
1ª Vara Federal Cível da SJRO

PROCESSO: 1020585-07.2023.4.01.4100

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE RONDONIA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: FELIPE GODINHO CREVELARO - RO7441, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238 e RENATA FABRIS PINTO - RO3126

POLO PASSIVO: K V DE OLIVEIRA HERRERA e outros

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDONIA – CREMERO**, qualificado na inicial, em face de **KERISTI VENANCIO DE OLIVEIRA HERRERA** e **K V DE OLIVEIRA HERRERA**, objetivando que as requeridas sejam impedidas de realizar procedimentos privativos de médico, bem como para não fazerem qualquer divulgação nas mídias sociais ou propaganda em frente do estabelecimento comercial em relação aos atos e procedimentos privativos de médico.

A petição inicial foi instruída com procuração e outros documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Segundo ensinamentos de Arruda Alvim, em sua obra Manual de Direito Processual Civil - Ed. 2021, Ed. Revista dos Tribunais, 17. AS TUTELAS PROVISÓRIAS, Página RB-17.13:

A duração de todo e qualquer processo causa um “dano marginal”, no dizer de muitos juristas. O contraditório pleno, no âmbito do processo comum, que leva a essa demora danosa do processo, exige instrumentos que permitam a mitigação do tempo necessário a esse contraditório complexo – sem lhe suprimir os elementos essenciais –, quando configurados os pressupostos da urgência ou, como veremos adiante, quando configurada a evidência do direito.

Com efeito, a tutela provisória traduz um instituto voltado a contornar os efeitos deletérios do tempo sobre o processo, permitindo ao julgador antecipar ou garantir a higidez de situações jurídicas em juízo de cognição sumária.



Estabelece o art. 294 do CPC/2015 que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo certo que, de acordo com o art. 300 do mesmo diploma legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ainda nas palavras do eminente doutrinador paulista mencionado anteriormente:

O art. 300 do CPC/2015 estabelece dois pressupostos à concessão da tutela de urgência, sendo indiferente sua natureza cautelar ou antecipatória. São eles: a) a probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Trata-se, na verdade, da conjugação de elementos que sempre estiveram, de uma forma ou de outra, em maior ou menor medida, presentes nas disposições legais a respeito do tema. No CPC/1973, o art. 798 já previa que, para a concessão de medidas cautelares, era necessário que o requerente demonstrasse a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo resultante da demora na concessão da medida (*periculum in mora*). De forma semelhante, o art. 273 do CPC/1973 exigia, para que fosse concedida a antecipação da tutela, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável.

Nessa linha intelectual, para que o jurisdicionado faça jus ao deferimento da tutela de urgência deverá demonstrar a um só tempo a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A questão posta consiste em definir, em síntese, se o profissional formado em biomedicina pode realizar o serviço de aplicação de ácido hialurônico peniano, bem como divulgar tais serviços.

Inicialmente, cumpre observar que a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Determinadas atividades, especialmente aquelas relacionadas à área da saúde, reclamam a precisa definição de seus limites e a atenta regulamentação da conduta de seus profissionais, dado que lidam diretamente com a integridade física e a segurança da população.

Nesse sentido, o caso dos autos reclama incursão nas leis que regulamentam o exercício da Medicina e da Biomedicina, respectivamente.

A Lei n. 12.842/2013, conhecida como Lei do Ato Médico, dispõe sobre o exercício da medicina e define que procedimentos invasivos são atividades privativas do médico:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

VI - execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

§ 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos



A Lei Federal 6.684/79, por sua vez, regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, definindo que ao biomédico compete atuar em equipes de saúde, nas atividades complementares de diagnósticos:

Art. 4º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

Da análise do arcabouço normativo, verifica-se que a Lei Federal 6.684/79 não apresenta no rol exercício da profissão de biomédico as atribuições de execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias.

A aplicação de ácido hialurônico peniano ou qualquer outro procedimento invasivo (bioplasia peniano) é caracterizado ato privativo da medicina, pois é realizada sob anestesia local, a aplicação ultrapassa a camada da pele e o material é implantado entre a pele e o corpo cavernoso.

Forçoso concluir, nesse sentido, que a aplicação de ácido hialurônico peniano ou qualquer outro procedimento invasivo é caracterizado ato privativo da medicina nos termos da Lei Federal 12.842/2013, artigo 4º, inciso III, VI, X, e § 4º, inciso III.

A propósito, confira-se julgados que aplicam a Lei do Ato Médico a casos de procedimentos invasivos:

EMENTA ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. ATUAÇÃO DOS ENFERMEIROS EM ÁREA ESTRANHA AOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM E RESTRITA AO CAMPO DE ATUAÇÃO DOS MÉDICOS. DERMATOLOGIA E ESTÉTICA. NULIDADE PARCIAL DA RESOLUÇÃO DO COFEN. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação se volta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação civil pública para declarar a nulidade parcial da Resolução COFEN nº 0529/2016. Em consequência, determinou a suspensão de seus efeitos relativamente aos procedimentos de "Micropuntura, Laserterapia, Depilação a laser, Criolipólise, Escleroterapia, Intradermoterapia/Mesoterapia, Prescrição de Nutracêuticos/Nutricosméticos e Peelings". 2. Conforme bem consignado pelo juízo de primeiro grau de jurisdição, a Lei nº 7.498/1986, que regulamenta o exercício da atividade de enfermagem, prevê, por exemplo, as de direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da



instituição de saúde, pública e privada; consulta de enfermagem, cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral, dentre outras atribuições. Corroborando essas atividades do profissional enfermeiro, fora, inclusive, aprovado e publicado o Decreto nº. 94.406/1987. 3. De outra banda, a Lei nº 12.842/2013, que regula a atividade médica, estipula, em seu artigo 4º, inciso III, dentre as atividades privativas do médico, a de "execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias". 4. Nada obstante isso, a Resolução COFEN nº 0529/2016 veio para disciplinar a atuação dos enfermeiros, inclusive quanto à prática de cirurgia plástica, vascular, de dermatologia ou de estética, possibilitando a realização de procedimentos estéticos invasivos, mediante a injeção, dentre outros, de colágeno e gás carbônico. 5. Contudo, o exercício dessas atividades, de certo modo, tangencia as funções previstas privativamente a profissionais da medicina, o que, em princípio, pode significar uma possível invasão da esfera de exercício do profissional médico. 6. Tal, inclusive, pode ocasionar certa insegurança quanto à saúde e à integridade física dos pacientes que vinham se submetendo, desde então, a essas intervenções (cirúrgicas ou não) mais sérias e invasivas realizadas por enfermeiros a partir da vigência da Resolução, ora combatida. 7. Dessarte, e considerando-se o risco de danos efetivos ocasionados à saúde dos inúmeros pacientes que porventura possam a vir ser afetados, não se mostra descabida a proibição do exercício de tais funções pelos profissionais de enfermagem, com a suspensão do que prevê a Resolução COFEN nº. 0529/2016, mercê da possível extrapolação na atividade regulamentar efetuada por este ato normativo frente à previsão legal das atuações profissionais de enfermeiros e de médicos. 8. Apelação desprovida. mcp

(TRF-5 - Ap: 08042101220174058400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 27/10/2020, 2ª TURMA)

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. ATUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE ESTÉTICA. DERMATOLOGISTAS E CIRURGIÕES PLÁSTICOS. PROGNÓSTICO. TERAPÊUTICA. ATO MÉDICO. PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS. INVASIVOS. ART. 4º LEI 12.842/2013. HABILITAÇÃO DE FARMACÊUTICO. RESOLUÇÃO 573/2013 CFF. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. (6) 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC/1973). 2. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece. 3. O Conselho Federal de Medicina insurge-se contra a Resolução 573/2013 emitida pelo Conselho Federal de Farmácia, que habilita o farmacêutico a realizar procedimentos de saúde estética 4. Conforme documentos colacionados aos autos, que os procedimentos estéticos, tais como o botox, peelings, preenchimentos, laserterapia, bichectomias e outros, rompem as barreiras naturais do corpo, no caso, a pele, com o uso de instrumentos cirúrgicos e aplicação de anestésicos, obviamente, não podem ser considerados "não invasivos". Além disso, tais procedimentos estéticos podem resultar em lesões de difícil reparação, deformidades e óbito do paciente. 5. A capacitação técnica não pode estar limitada à



execução do procedimento, requer um prognóstico favorável à execução do ato, com informações pormenorizadas sobre a reação das células cutâneas e suas funções. Dessa forma, o médico com especialização em cirurgia plástica ou dermatologia é o profissional apto a realizar procedimentos estéticos invasivos, devido ao conhecimento básico na área de anatomia e fisiopatologia, e da possibilidade de diagnóstico prévio de doença impeditiva do ato e/ou da terapêutica adequada se for o caso, caracterizando o procedimento estético invasivo como ato médico. 6. Em obediência ao princípio da legalidade, o enquadramento de atribuições e/ou imposição de restrições ao exercício profissional devem estar previstos, no sentido formal, em lei. Assim, independentemente da simplicidade do procedimento estético invasivo e dos produtos utilizados, in casu, está demonstrado que a Resolução 573/2013 constitui ato eivado de ilegalidade, ultrapassando os limites da norma de regência da área de Farmácia (Decreto 85.878/1981), em razão de acrescentar, no rol de atribuições do farmacêutico, procedimentos caracterizados como atos médicos (Lei 12.842/2013), exercidos por médicos habilitados na área de Dermatologia e Cirurgia Plástica. 7. Honorários nos termos do voto. 8. Apelação provida.

(TRF-1 - AC: 00617558820134013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 10/04/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 20/04/2018)

Além do aspecto normativo, observo que a autora comprovou, mediante juntada de vídeos publicados em redes sociais, que as requeridas de fato comercializam os serviços relatados na inicial (ID's [1949784183](#) e [1949784187](#)).

Ademais, a petição inicial foi instruída com relatório de fiscalização *in loco* (ID [1949784162](#)).

Evidenciada, portanto, a verossimilhança das alegações.

O perigo da demora, por sua vez, ressaí do fato de que o oferecimento de procedimentos privativos de médicos por profissional sem a devida habilitação possui o condão de causar graves danos à saúde dos consumidores, reclamando que a prática seja cessada liminarmente.

Tal o contexto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória antecipada em caráter liminar para determinar que as requeridas cessem imediatamente a realização do procedimento de aplicação de ácido hialurônico peniano, bem como deixem de promover a divulgação de publicidade, em formato físico ou nas redes sociais, relacionada aos atos privativos de médico, dentre eles a bioplasia peniana, popularmente chamado de “harmonização peniana”, sob pena de multa diária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Intimem-se as requeridas, pelo meio mais célere, para ciência e cumprimento da decisão.

Citem-se as requeridas para, querendo, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir.

Após, intime-se o autor para apresentação de réplica, bem como para especificação de provas, no prazo de 15 dias.

A intimação do Ministério Público Federal é obrigatória, nos termos do artigo 5º, § 1º da Lei 7.347/85

Finalmente, tornem os autos conclusos para averiguação da necessidade de produção de provas ou para a elaboração de sentença, caso a causa já esteja madura para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.



Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Michael Procopio Ribeiro Alves Avelar

Juiz Federal

